

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mondaí – Santa Catarina.

**URGÊNCIA**

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2022  
Processo Administrativo nº 125/2022

COMÉRCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.540.241/0001-36, com sede na RODOVIA BR 470 - INGO HERING, nº 2944, Bairro Machados, na cidade de Navegantes – SC, CEP 88371624, e-mail: analista1@gruponavban.com, telefone: 47 2000 5570, neste ato representada por seu procurador, devidamente constituído **Sr. Bruno Cesar de Almeida**, Brasileiro, solteiro, Contador, CPF nº 039.757.089-99, Cédula de Identidade nº 7.224.629-2 órgão expedidor SSP PPR, residente em Av. Pref. Cirino Adolfo Cabral nº 8877, Bairro Gravatá, Navegantes – Santa Catarina., vem com fulcro nas prerrogativas da Lei Nº 10.520/2002, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA COMÉRCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob o nº 43.540.241/0001-36, nos termos a seguir:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E EFEITOS**

As razões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pela CPL e conforme a LEI.

Desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a ANÁLISE seja realizada de forma constitucional, a fim de utiliza critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigentes e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Nº 8.666/93.

Ainda, nos termos do § 2.º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*, requer desde já aplicação do efeito suspensivo em razão do recebimento do presente recurso:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

## II – DAS RAZÕES

**Da Decisão Recorrida** com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, e no exercício do direito de petição que lhe assegura a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”), juntamente com do Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A Recorrente interpõe o presente Recurso tempestivamente, inconformada com a R. Decisão que equivocadamente inabilitou a empresa **COMERCIAL NAVBAN**, pelo seguinte motivo:

“Pelo qual constatou-se o que segue: A empresa COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar documento de habilitação, sendo o Certificado de Registro Cadastral, previsto no §2º do art. 22 da 8.666, de 1993, visto que o cadastramento prévio da empresa interessada é causa condicionante à participação em licitação, na modalidade de Tomada de Preços, por determinação legal.”

Vide ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 25/2022 (Sequência: 1)

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

## DOS FATOS

A recorrente participou da **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022** Processo Administrativo nº 125/2022, através de seu representante Legal, devidamente enquadrada como EPP, tendo apresentado documentos exigidos para habilitação.

## DOS ACÓRDÃOS E JURISPRUDENCIA SOBRE O CASO

Acórdão [2669/2013](#)-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria

Outros indexadores: Responsável técnico

856. [É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral \(CRC\) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.](#)

Acórdão [2670/2012](#)-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria

Outros indexadores: Princípio da isonomia, Procedimento

841. [A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.](#)

**Acórdão:**

1574/2015 - Plenário

**Data da sessão :**

24/06/2015

**Relator:**

BENJAMIN ZYMLER

**Área:**

Licitação

**Tema:**

Habilitação de licitante

**Subtema:**

Documentação

**Outros indexadores:**

Vedação, Autenticação, Restrição, Prazo

**Tipo do processo:**

REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:**

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

**Resumo:**

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite

nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93".

**Excerto:****Voto:**

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que

exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o

princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida licitação.

#### **Acórdão:**

9.4. dar ciência à Superintendência Regional de Teresina/PI da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba acerca das seguintes irregularidades, identificadas na Tomada de Preços 1/2014:

9.4.1. inabilitação da empresa [Ltda.] EPP em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93;

#### **Referência legal:**

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 32 Congresso Nacional

- Lei Ordinaria 8.666/1993 Art. 43 Par. 3 Congresso Nacional

## Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 248 de 14/07/2015

## Enunciados relacionados:

- A documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicaf deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005.
- A exigência de certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente, para fins de habilitação, contraria o disposto no Decreto 4.358/2002.
- Não há obrigatoriedade de que a documentação de habilitação de licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico do Governo Federal (Comprasnet). O que se exige é que todo o processo e sua respectiva documentação esteja disponível para vista de qualquer interessado.
- Considerando a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame licitatório dentro das balizas da lei, é admitido o estabelecimento de critérios diferenciados, condicionados pelo valor das propostas, para apresentação da documentação de habilitação.
- A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é efetuada mediante apresentação das certidões disciplinadas pelo Decreto 6.106/2007, restando tacitamente revogadas as disposições do Decreto 84.701/1980, que instituiu o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (CRJF).
- **É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.**
- SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.
- A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.
- É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.
- É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital.
- É irregular a exigência, na fase de habilitação, da indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da

para impedir essas antecipadas de propósitos, com prejuízo ao princípio da competitividade.

- As especificações dos equipamentos ofertados pela licitante devem ser redigidos em língua portuguesa, a fim de comprovar as características requeridas em edital.
- Não há amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidões negativas de débito salarial, infrações trabalhistas e atestados de que a empresa fornece a seus empregados vale-transporte e auxílio-alimentação e que cumpre as normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho - SESMT.
- A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação.
- A Administração não deve exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, a exemplo da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.Br (Melhoria de Processos do Software Brasileiro) .
- A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) .
- É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como declaração de regularidade da entrega das guias do recolhimento do INSS expedida pelo sindicato laboral representativo de classe, certidão negativa de multas e débitos salariais e comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) .
- As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.





“A Tomada de Preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração **somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)**

### **3. Análise crítica da Decisão TCEPR: ACÓRDÃO Nº 425/20 - Tribunal Pleno**

Neste contexto, em março de 2020, o Tribunal Pleno do TCEPR apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao município promotor da licitação. O caso analisado pelo julgado foi oriundo de uma Tomada de Preços na qual o licitante havia sido “inabilitado” por não apresentar a documentação dentro dos 03 dias anteriores à sessão pública e não ter realizado a Visita Técnica.

Acerca da exigência do certificado, o julgado firmou a tese de que a *mens legis* (vontade da lei) é o aumento do número de participantes no certame, devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem regularmente a documentação de habilitação. Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional e Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013-Plenário; e o precedente do próprio TCEPR consolidado no Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno.

Segundo Di Pietro (2012, p. 427):

*Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim, a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação*

Reforçando este argumento de incompatibilidade, tem-se a Súmula nº 274 do TCU, com o seguinte enunciado: “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.” A leitura sem a devida contextualização desta súmula leva à constatação de que a ausência de inscrição em

cadastro de fornecedores não pode ser tida como empecilho à participação ou habilitação de empresa no certame.

## PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

### **No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:**

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Reza a sumula 473 do STF: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.**

A **inabilitação** da empresa **COMERCIAL NAVBAN** não pode prosperar por desatender o próprio edital e a legislação vigente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e

razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à sua habilitação. A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

**Nesse sentido, o TCU já decidiu:**

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante dos fatos expostos, é vigente a efetiva necessidade retificação quanto a análise técnica conforme comprovado, uma vez que foram preenchidos adequadamente os dispostos em Edital com relação capacidade de execução da obra pela empresa, não devendo assim ser a Recorrente inabilitada do presente certame.

***DOS PEDIDOS***

a) Digne-se a digníssima Comissão Permanente de Licitação em conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando esta recorrente **COMÉRCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, por todos os fatos e fundamentos explanados;

B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do Art. 109 da Lei 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Navegantes, 06 de outubro de 2022.

COMÉRCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 43.540.241/0001-36

Bruno Cesar de Almeida

Procurador

CPF: 039.757.089-99

RG: 7.224.629-2 SSP PR

## REFERÊNCIAS:

<https://guiguima1313.jusbrasil.com.br/artigos/1157643522/exigencia-de-crc-e-a-falha-no-julgado-do-425-2020-tcepr>

BARROSO, Luis Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Conjur: disponível em:

< <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf> > Acesso: 25/01/2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) > Acesso: 25/01/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4253 de 2020**. Disponível em:

< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636> > Acesso em: 25/01/2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

MOTTA, Fabrício. **O 171 que deve ser evitado na nova Lei de Licitações**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/interesse-publico-171-evitado-lei-licitacoes> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n.º 2951/2012-Plenário**, Rel. Min.

Raimundo Carreiro, Data da sessão: 31.10.2012. Disponível em:

< <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB331C4C0F3D&inline=1> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 2857/2013 – Plenário**, relator Min.

Benjamin Zymler, data da sessão: 23/10/2013. Disponível em:

< <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.união;plenario:acordao:2013-10-23;2857> > Acesso: 25/01/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Súmula nº 274**, aprovada em 30 de maio de 2012. Disponível

em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acórdão – Licitação 886268 – Primeira Câmara**, rel. Cons. Adriene Andrade, data da sessão: 31/05/2016. Disponível em:

< <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1257949> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acórdão – Representação 1058547 – Primeira Câmara**, rel. Cons. Sebastião Helvécio, data da sessão: 11/02/2020.

Disponível em: < <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2061853> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão 979/2017 – Tribunal Pleno**, relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares, data da sessão: 09/03/2017. Disponível em:

< <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/3/pdf/00311345.pdf> > Acesso: 25/01/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão 425/2020 – Tribunal Pleno**, relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Data da sessão: 19/02/2020. Disponível em:

< <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00344130.pdf> > Acesso: 25/01/2021.